

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.418/2017-0		ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 138).
UNIDADE JURISDICIONADA: DPF - Superint. Regional/AM - MJ.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário - (Peça 116).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda.	N/A	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda.	16/6/2020 - AM (Peça 131)	24/6/2020 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, a embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade no *decisum* combatido. Sustenta que:

Quanto ao primeiro ponto, é flagrante a omissão, obscuridade e contradição do Acórdão embargado em não apresentar meios de provas, não carreados ao processo, e quais eram os serviços prestados pelo Embargante, ora executados no Departamento de Polícia, incluindo desde manutenção dos equipamentos entre outros serviços, já mencionados em sus defesas, apenas se baseia em prova emprestada, não identificando com clareza devida os valores do justo recebimento pela prestação seus serviços feito no local, para o qual foi contratado, e que sua capacidade técnica, o afasta de qualquer tipo de irregularidades, para tanto, não há que se falar em pagamento de multa e ressarcimento solidário, valores exorbitantes em que o paciente foi condenado injustamente (Peça 138, p. 2).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda., com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, **suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário;**

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 29/7/2020.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------